

## Protocolo 19- 110.040/2022

---

**De:** Charles C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

**Data:** 04/04/2023 às 11:59:47

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA, SFA - DEDA, SFA - CPD, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DFPF, PRGR - GAD, SFA - DEDA, SFA - DEDA - PAF

### Cópia de Processo ou PAF

Segue Relatório e Voto

—

**Charles Correa**

*Auditor Fiscal de Tributos Municipal*

**Anexos:**

RT\_362\_2023\_JLP\_PARTICIPACOES\_Relatorio\_e\_Voto.pdf

## Recurso Tributário nº 362/2023

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

Recorrente: JLP PARTICIPAÇÕES LTDA

### RELATÓRIO

1 Trata-se de recurso interposto por JLP PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão administrativa nº 032/2023/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo Eletrônico nº 110.040/2022.

2 Pelo requerimento originário, datado em 12/12/2022, a recorrente ao tomar ciência da existência de débito em seu nome junto a esta municipalidade, requereu cópia do processo administrativo que deu origem ao mesmo, obtendo por resposta do Departamento de Fiscalização e Procedimentos Fiscais, em 13/12/2022, que o mesmo tratava-se do PAF-SFA: 34/2015, em nome da recorrente e encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes em 09/03/2016, e por não ter retornado até então, não foram encontrados registros dos mesmos, motivo pelo qual, foi repassada a demanda ao ex-presidente do referido Conselho, lotado na Procuradoria Jurídica deste município, a fim de verificar os encaminhamentos destes.

3 Em 30/12/2022, antes de receber a resposta do ex-presidente do Conselho, a recorrente entendeu que não seria possível ter acesso ao processo para análise e defesa, e passou a solicitar a prescrição do processo em andamento e a emissão de CND.

4 Em 03/01/2023, por intermédio de seu Procurador e Ex Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, Alexandre Duwe, foi informando que o PAF-SFA: 34/2015, trata do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 009/2015 (ITBI) e foi julgado em 16/06/2016, no RT 119/2016, onde fora negado provimento e mantida a decisão recorrida.

5 Em 09/01/2023, o Procurador anexou cópia do referido processo, atendendo a solicitação original feita em 12/12/2022 e, em 16/01/2023, apresentou seu parecer quanto ao teor do novo requerimento feito em 30/12/2022.

6 Em 23/01/2023, o Gabinete do Secretário da Fazenda indeferiu a prescrição pleiteada, fundamentando-se no parecer da Procuradoria, sob a argumentação de que o prazo prescricional não fluíu, pois o recurso impetrado pelo recorrente estava pendente de julgamento final na via administrativa, e somente a partir da notificação do resultado do recurso é que teria início a contagem do prazo prescricional, o que se deu com a

publicação do acórdão do RT 119/2016 em 12/01/2023, quando então o crédito tributário definitivamente constituído.

7 Em 13/02/2023, o recorrente entrou com recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

8 É o Relatório

## VOTO

9 Conheço o presente recurso, pois preenche os requisitos legais e é tempestivo.

10 O recorrente ao ingressar com o presente Recurso Tributário, faz os seguintes pedidos:

*a) Requer seja reconhecida a decadência da obrigação tributária nos termos do artigo 173 inciso I e Parágrafo Único do CTN;*

*b) Subsidiariamente requer seja reconhecida a prescrição intercorrente no processo administrativo, e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos da Súmula nº 314 do STJ, art. 40 da lei de execuções fiscais e 156, inciso V do CTN;*

*c) Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela prescrição intercorrente, ou pela decadência, requer seja reconhecida a prescrição nos termos do art. 174 do CTN;*

*d) Subsidiariamente requer a imunidade quanto a incidência do ITBI, visto que a Recorrente preenche os requisitos formais legais.*

11 Entendo que por ter sido matéria analisada e julgada no RT 119/2016, não cabe aqui, fazer nova análise sobre o direito a imunidade do ITBI ou a sobre a decadência da obrigação tributária, visto que todo o processo correu dentro dos ditames legais, e já foram fundamentadamente negados na época.

12 Desta forma, entendo que o único pedido que merece apreciação, é o relativo à prescrição intercorrente, que passo a fazer.

13 O Secretário da Fazenda manifestou-se na Decisão Administrativa nos seguintes termos:

*“Após análise do caso, vê-se que, muito embora tenha ocorrido uma demora acima do normal na entrega do resultado do Recurso Tributário em questão, pois, desde o seu julgamento ocorrido na data de 01/09/2016 até 12/01/2023, esteve aguardando a efetiva publicação do acórdão, informamos que, conforme*

*fundamentação trazida nos pareceres jurídicos supramencionados, não houve a prescrição do crédito tributário.”*

14 Tal entendimento estaria fundamentado em jurisprudência do STJ, que disciplina que o “recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN”.

15 Entende ainda, que enquanto houver pendência de recurso administrativo, *“não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional”*, conforme jurisprudência:

*“Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito”*  
(REsp 74.843/SP)

16 Mas apesar de manter o crédito tributário, reconhece que houve uma demora muito acima do normal na entrega do resultado do Recurso Tributário, e determina que sejam excluídos os juros de mora incidentes sobre o mesmo, a partir de 01/09/2016 e 31/01/2023.

17 Todavia, entendo que este “hiato” somente seria admissível caso tivessem ocorrido movimentações no processo durante este período, o que não houve, e portanto, julgo que a Administração não pode manter um processo administrativo inerte por tanto tempo, e portanto, assiste razão ao recorrente quanto a prescrição intercorrente.

18 A CF/88 estabelece nos incisos XLVII, “b” e LXXVIII do art 5º, que não haverá pena de caráter perpétuo, assegurando a razoável duração do processo nos âmbitos administrativo e judicial.

*Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.*

19 E também, de conformidade com os artigos 4º e 6º do CPC, impedindo assim a eternização de exigências fiscais.

*"Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

*Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".*

20 Por todo o exposto neste voto, Voto no sentido de dar Provimento do presente recurso, apenas no que se refere ao pedido de prescrição intercorrente, ficando os demais pedidos, prejudicados em função desta.

É como voto.

Balneário Camboriú, 04 de abril de 2023.

---

**Charles Douglas Corrêa**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65E3-6E91-50D4-DC6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 04/04/2023 12:00:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/65E3-6E91-50D4-DC6C>